



Número: **0600264-18.2024.6.15.0028**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **028ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB**

Última distribuição : **19/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Institucional**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO LIBERAL (REPRESENTANTE)	
	LUCAS ALVES DE VASCONCELOS (ADVOGADO)
NABOR WANDERLEY DA NOBREGA FILHO (REPRESENTADA)	
	BRUNO DE SOUZA LIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122569047	29/08/2024 08:15	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600264-18.2024.6.15.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB

REPRESENTANTE: PARTIDO LIBERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCAS ALVES DE VASCONCELOS - PB19794

REPRESENTADA: NABOR WANDERLEY DA NOBREGA FILHO

Advogado do(a) REPRESENTADA: BRUNO DE SOUZA LIRA - PB23575

SENTENÇA

Trata-se de Representação Eleitoral proposta pelo **PARTIDO LIBERAL – DIRETÓRIO DO MUNICÍPIO DE PATOS-PB**, representado por **Walter César Limeira** em face de **NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO**, aduzindo, em apertada síntese, que o representado realizou propaganda institucional em suas redes sociais mediante o uso de programas oficiais para fins de promoção pessoal.

Requer a concessão de tutela de urgência, para que se determine a remoção de todos conteúdo das redes sociais indicados na inicial.

Tutela antecipada deferida.

A parte contrária, ofertou contestação e, no mérito sustenta a ausência de elementos caracterizadores da publicidade institucional, eis que não há vedação para que “ os atos, obras e serviços da Administração sejam enaltecidos pelo gestor, por qualquer agente público ou por qualquer cidadão, desde que o façam às suas expensas e sem utilizar dos mecanismos oficiais de divulgação”.

O representante ministerial, instado a se manifestar, pugnou pela procedência para fins de com aplicação de multa e remoção em definitivo as postagens realizadas no dia 16.08.24, objeto do presente feito.

É o brevíssimo relatório. Decido.

A legitimidade do postulante fora verificada através do SGIP (Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias) da Justiça Eleitoral.

De logo, impende destacar que a petição inicial possui requisitos intrínsecos, estes genericamente previstos no Código de Processo Civil (art. 319).

A petição inicial é a peça inaugural do processo, pela qual o autor provoca a inerte atividade jurisdicional (CPC, art 2º), fixando os limites da lide (CPC. 141 e 492), com a descrição de toda a

pretensão, sob pena de preclusão consumativa.

A falta de um dos requisitos da petição inicial pode ensejar a sua inaptidão, o que impede o prosseguimento do processo. Os elementos da ação (partes, causa de pedir e pedido) são os requisitos mais importantes da petição inicial, requisitos estes atendidos na espécie.

Feitos estes breves esclarecimentos, passo a analisar os fatos, a fundamentação e os pedidos descritos na exordial.

De início, deve-se lembrar, por oportuno, que a jurisprudência dominante do TSE caminha no sentido que a divulgação em redes sociais particular de candidato a reeleição, sem recursos públicos e relacionados a atos de gestão, por si só, não configura uso indevido de publicidade institucional, essa é justamente a tese sustentada pelo demandado.

Sucedeu que, no caso em comento, o representando, no dia 16 de agosto de 2024, portanto, no primeiro dia de propaganda eleitoral regular, utilizou-se de suas redes sociais para fins de se apresentar, na cor do seu partido, dentro de um canteiro de obras da prefeitura Municipal de Patos, publicizando os seus atos de gestão e, evidentemente suas qualidades de gestor.

Pois bem. O desequilíbrio gerado pelo emprego da máquina pública é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, que objetiva assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Ocorre que, sabe-se que, para evitar deturpações na publicidade institucional, historicamente enraizadas na Administração Pública brasileira, o § 1º do art. 37 dispôs que *“a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”*

Não é por outra razão que o art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) proíbe aos agentes públicos a prática de conduta que afete a igualdade de oportunidades entre os candidatos, assim considerada, nos três meses anteriores ao pleito, *“com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral”*.

Assim, ainda que se trate de postagem em rede pessoal do pré-candidato, a divulgação em período eleitoral de sua participação em ações executivas, entrega de serviços e obras públicas exatamente no primeiro dia da propaganda e, ainda assim vestido em sua cor partidária, fato este que não o dissocia o gestor do candidato.

Autorizar em toda e qualquer situação de candidato a reeleição faça publicação em sua rede social dentre de canteiros de obras, promovendo a entrega de ações executivas em pleno acontecimento é cancelar o desequilíbrio eleitoral, já que os demais candidatos não têm a mesma oportunidade de ingressar em obras públicas em andamento para fins de divulgação.

Quanto à **dosimetria da multa** a ser aplicada acima do mínimo legal, eis que não é a primeira ação com este viés enfrentada por este juízo, tratando-se de reiteração de condutas vedadas.

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo procedente a presente representação, extinguindo o feito com resolução de mérito, para condenar o representado, NABOR WANDERLEY DA NOBREGA FILHO, na multa individual no importe de **R\$ 10.000,00 (cinco mil reais) pelo ato praticado nos dia 16.08.24, <https://www.instagram.com/p/C-v0PbqP7TI/>**.



Mantenho a tutela antecipada para fins de remoção definitiva de todo o conteúdo acima indicado.

Intimações necessárias.

Após o decurso do prazo, caso não haja recurso, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o representante para que requeira o que entender devido, no prazo de 03 (três) dias.

P. R. I. Ciência ao MPE.

Cumpra-se.

Vanessa Moura Pereira de Cavalcante

Juíza Eleitoral- 28ª Zona

